



# Diário Oficial

## Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 19 de maio de 2023

Edição Suplementar 94.1

### PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 56, DE 19 DE MAIO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa desta ínclita Assembleia Legislativa que “Dispõe sobre a cessão de armamento das polícias civil e militar às guardas municipais, no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 83, de 26 de abril de 2023.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 21, de 26 de abril de 2023, visa ceder os armamentos utilizados pelas polícias civil e militar, por ocasião de sua troca, às guardas municipais do Estado, mediante pedido formulado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Todavia, vejo-me compelido a **vetar totalmente o supramencionado texto constante no Autógrafo de Lei, uma vez que inexistem guardas municipais em todos os municípios do Estado de Rondônia, além da existência da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que trata da matéria, bem como por imprecisão na redação sobre a forma de transferência dos armamentos, como também por usurpação de competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre as atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo e, ainda, por ausência de previsão orçamentária e financeira para tal ato.**

Esclareço aos Nobres Parlamentares que há perda do objeto do Autógrafo, tendo em vista que após consulta ao Perfil dos Municípios Brasileiros do IBGE, verificou-se que no Estado de Rondônia consta apenas um município que possui guarda municipal, logo torna-se inviável prosseguir com o referido projeto de lei que almeja atender todo âmbito estadual.

Acrescento que a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.”, defende que a autorização para o porte de arma de fogo às guardas municipais depende de mecanismos de fiscalização e controle interno, logo a doação deveria estar condicionada ao disposto no § 3º do artigo 6º da referida norma federal, algo que não está especificado na redação presente no Autógrafo.

Ademais, nota-se que a redação constante no Autógrafo não especificou de qual forma seria realizada a transferência dos armamentos, pois no artigo 1º fala-se em cessão, já o artigo 2º fala em doação, o primeiro trata-se de transferência temporária do direito de uso de um bem, enquanto o segundo envolve a transferência permanente, provocando, assim, dúvida sobre qual modalidade e rito a ser adotado.

Nesse sentido, importa ressaltar que o disposto nos artigos 1º e 2º do Autógrafo de Lei estabelecem procedimentos que interferem nas atribuições legais da Polícia Militar e da Polícia Civil, conforme artigo 134 e 136 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.” e, considerando que a Polícia Militar e a Polícia Civil são órgãos que integram a estrutura do Poder Executivo, sua gestão patrimonial mobiliária e imobiliária deve obedecer o rito previsto na Lei nº 5.092, de 24 de agosto de 2021, que “Dispõe sobre a gestão patrimonial mobiliária e imobiliária, institui normas para alienação de bens públicos pertencentes ao Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 2.734, de 27 de abril de 2012.”, especialmente quanto ao desfazimento do bem, baixa e alienação sob a forma de doação.

Nessa senda, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.

Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, dessa forma, o Poder Legislativo não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importa em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição do Estado.

Outrossim, no tocante à técnica redacional do artigo 4º do mencionado Autógrafo de Lei está incerta acerca das despesas, a saber se será por conta da Polícia Militar e da Polícia Civil, acarretando em aumento de despesas, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental, o que pode vir também a ferir com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ausência de disponibilidade orçamentária para cobertura da previsão, bem como na Lei Orçamentária Anual do Estado.

Por fim, saliento que o prosseguimento do Autógrafo de Lei corre risco de conflitar com a vigente Lei nº 5.458, de 22 de novembro de 2022, que “Autoriza a doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado de Rondônia aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Cíveis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade.”, pois é uma norma que já prevê um certo dispêndio ao Estado devido à doação das armas de fogo aos servidores estaduais que tinham porte de armas quando na ativa.

Isso posto, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa subjetiva dos artigos 1º, 2º e 4º, ante a ofensa ao disposto na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição do Estado, bem como a violação ao princípio constitucional da separação de poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal. Cabendo-se, portanto, por arrastamento o artigo 3º, considerando a ineficácia de sua manutenção.

Desta forma, **fica claro que Autógrafo padece de inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa legal, bem como pela existência de apenas uma cidade com guarda municipal em Rondônia, também pela observância em relação ao disposto no § 3º do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003, pelo possível conflito com a Lei Estadual nº 5.458, de 2022 e ausência de previsão de impacto orçamentário.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0038324152

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.192, DE 19 DE MAIO DE 2023.

Altera a Lei Complementar nº 568, de 29 de março de 2010, que “Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia”, para instituir a Gratificação por Atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 568, de 29 de março de 2010, que “Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia”.

Art. 2º A Lei Complementar nº 568, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. ....

V - gratificação por Atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ 5º-AA Gratificação por Atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação - GTIC será concedida aos Analistas Judiciários, na especialidade Analista de Sistema, no percentual de 80% (oitenta por cento) do padrão inicial da carreira, conforme critérios objetivos estabelecidos em normativo próprio.

§ 6º As gratificações dispostas neste artigo não se integram e nem se incorporam aos vencimentos, proventos ou pensões para nenhum efeito.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2023, 135º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0038177864

DECRETO Nº 28.137, DE 17 DE MAIO DE 2023.

Altera o Anexo Único, acresce e revoga dispositivos do Decreto nº 26.429, de 17 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica acrescida a alínea "h" ao inciso V do art. 4º e o art. 33-A ao Decreto nº 26.429, de 17 de setembro de 2021, que "Dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e revoga o Decreto nº 24.669, de 10 de janeiro de 2020.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

V - .....

h) Coordenadoria Estadual da Política de Habitação - COHAB;

Art. 33-A. Compete à Coordenadoria Estadual da Política de Habitação, subordinada à Diretoria Técnica de Políticas Públicas:

I - promover e coordenar a implantação de políticas de acesso à moradia digna, compatibilizando a demanda por faixas de renda, com os projetos urbanísticos e habitacionais existentes;

II - fomentar e estabelecer parcerias com a participação de outros órgãos estaduais, federais, instituições financeiras, prefeituras e entidades não governamentais de habitação popular sem fins lucrativos e setor privado, na implementação de Programas Habitacionais Federais e Estaduais voltados à construção, ampliação, reforma e aquisição de unidades habitacionais de interesse social;

III - acompanhar os instrumentos celebrados entre o Governo do Estado e os Agentes Executores das 3 (três) esferas de Governo, quanto à execução financeira e orçamentária referente à participação do Governo do Estado, nos empreendimentos habitacionais de interesse social, no âmbito de Programas Habitacionais Federais e Estaduais e Fundos aplicáveis, bem como atuar nos processos administrativos pertinentes;

IV - cumprir e intermediar a concessão de financiamentos, celebração de Contratos e Convênios para aquisição, construção, ampliação, reforma de moradias e urbanização de assentamentos precários;

V - prestar contas dos Contratos de financiamento mediante abertura de crédito para Habitação de Interesse Social, de Programa de Apoio ao Investimento no Estado junto à Secretaria ou outro Órgão do Poder Executivo Estadual;

VI - promover o desenvolvimento e a cooperação técnica com órgãos e entidades de habitação;

VII - atender aos candidatos durante o período de pré-seleção e os beneficiários já selecionados, durante o período de pré e pós ocupação das unidades habitacionais, realizando a análise da documentação gerada pelos procedimentos de pré-seleção dos beneficiários das unidades habitacionais, apontados pela legislação aplicável aos programas habitacionais Federal e Estadual;

VIII - gerenciar, implementar, fomentar e avaliar os projetos de trabalho social destinados aos beneficiários dos empreendimentos dos Programas de Habitação de Interesse Social Municipal, Estadual ou Federal, articulando-se com órgãos afins à habitação e participação comunitária, efetuando o acompanhamento das famílias, desde o cadastramento, até a consolidação dos empreendimentos;

IX - articular, em conjunto com outros órgãos, entidades, instituições e organizações, a execução de políticas de acesso aos serviços públicos e de interesse social nos empreendimentos habitacionais;

X - elaborar os Projetos de Trabalho Social a serem apresentados aos órgãos competentes e instituições financeiras, articulando a celebração dos convênios com agentes e executores dos programas habitacionais;

XI - coordenar e/ou monitorar as atividades junto às empresas contratadas para a execução dos Projetos de Trabalho Social;

XII - realizar a execução direta dos Projetos de Trabalhos Sociais - PTS, caso não estejam terceirizados pela SEAS, tendo como público-alvo as famílias beneficiárias;

XIII - prestar informações requeridas por órgãos judiciais, de auxílio à justiça, controle interno e externo, assim como àquelas advindas da legislação de acesso à informação;

XIV - articular e participar de reuniões, comissões e grupos de trabalho, para consecução dos objetivos da habitação de interesse social; e

XV - exercer outras atividades correlatas.

.....” (NR)

Art. 2º O Organograma da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, constante no Anexo Único do Decreto nº 26.429, de 2021, passa a vigorar conforme as alterações no Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Ficam revogados o item 3 da alínea “e” do inciso V do art. 4º e o art. 33 do Decreto nº 26.429, de 2021.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, 17 de maio de 2023, 135º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

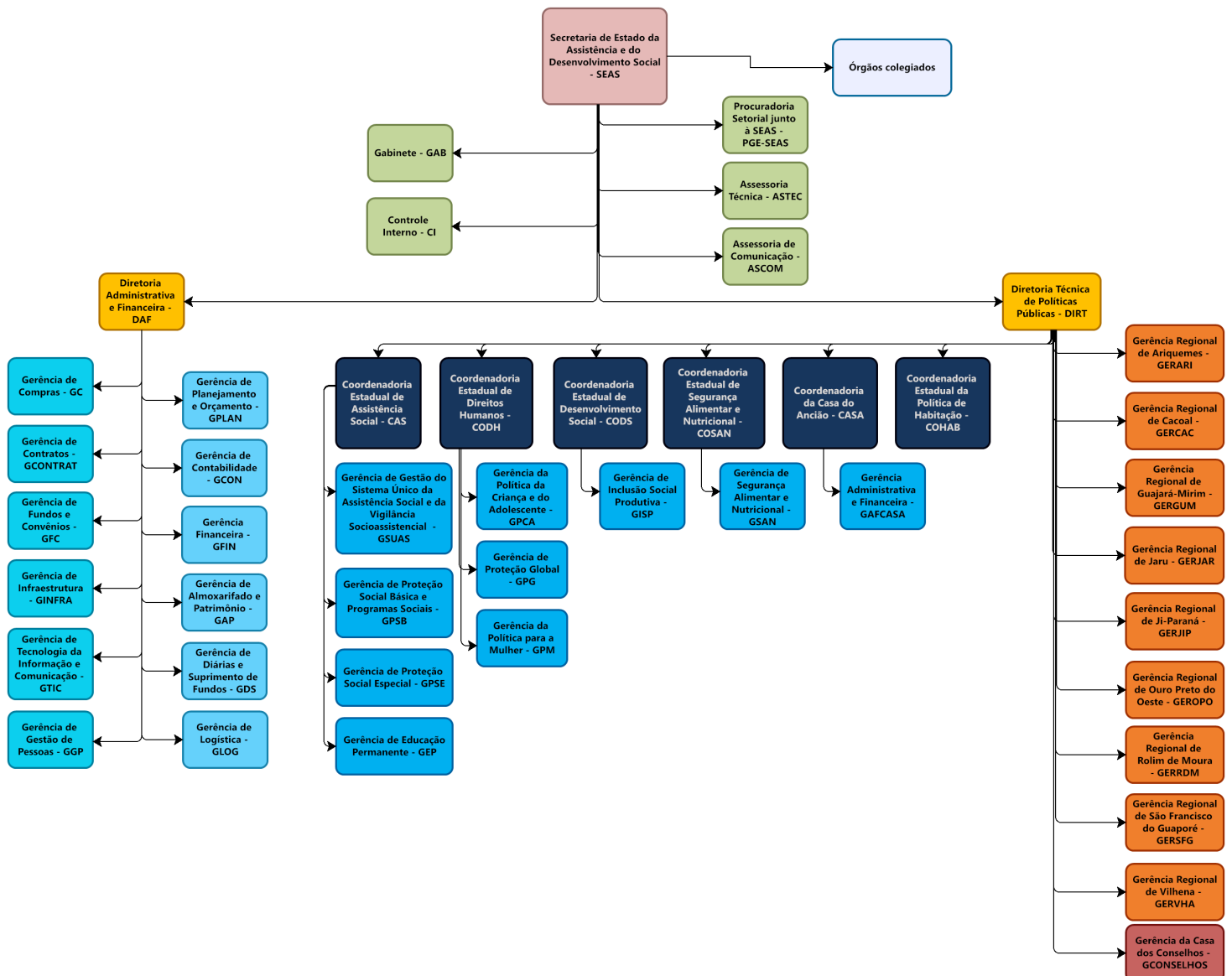
Governador

**LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS**

Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social

**ANEXO ÚNICO**

**“ANEXO ÚNICO**



" (NR)

Protocolo 0038311069

## DECRETO N° 28.149, DE 19 DE MAIO DE 2023.

Abre no orçamento-programa anual do Estado de Rondônia crédito adicional suplementar por superávit financeiro e crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 1.297.950,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 14 da Lei n° 5.527, de 6 de janeiro de 2023, alterado pelo artigo 1° da Lei n° 5.533, de 14 de março de 2023,

## D E C R E T A:

Art. 1° Fica aberto no orçamento-programa anual do Estado de Rondônia crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 1.297.950,00 (um milhão duzentos e noventa e sete mil novecentos e cinquenta reais), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, para atendimento de despesa corrente, no presente exercício, indicada no Anexo I.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no **caput** é proveniente da reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2022, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2° Fica aberto no orçamento-programa anual do Estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 1.297.950,00 (um milhão duzentos e noventa e sete mil novecentos e cinquenta reais), em favor da unidade orçamentária Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, para atendimento de despesa corrente, no presente exercício, indicada no Anexo III.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no **caput** decorrerá de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo II e no valor especificado.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2023, 135° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**BEATRIZ BASÍLIO MENDES**

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

## ANEXO I

## CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIROSUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN</b>			<b>1.297.950,00</b>
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	2.500.0	1.297.950,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 1.297.950,00</b>

## ANEXO II

## CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN</b>			<b>1.297.950,00</b>
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	2.500.0	1.297.950,00

TOTAL	<b>R\$ 1.297.950,00</b>
-------	-----------------------------

**ANEXO III  
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA**

<b>Código</b>	<b>Especificação</b>	<b>Despesa</b>	<b>Fonte de Recurso</b>	<b>Valor</b>
	<b>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL</b>			<b>1.297.950,00</b>
16.004.13.392.2093.1049	APOIAR MANIFESTAÇÕES CULTURAIS TRADICIONAIS E FESTAS POPULARES	339039	2.500.0	1.297.950,00
TOTAL				<b>R\$ 1.297.950,00</b>

Protocolo 0038418463